

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

DIREITOS CULTURAIS E AMBIENTAIS SOB A PERSPECTIVA DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CASO DA EXTRAÇÃO DE SAMAMBAIA-
PRETA FEITA A PARTIR DE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DO
REMANESCENTE QUILOMBOLA DA TAPERA, SÃO FRANCISCO DO SUL/SC
*CULTURAL AND ENVIRONMENTAL RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF
SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE CASE OF EXTRACTION OF LEATHERLEAF
FERN MADE FROM TRADITIONAL KNOWLEDGE OF THE QUILOMBOLA REMNANT
OF TAPERA, SÃO FRANCISCO DO SUL/SC*

Erika Léa Chamrek¹
Patrícia de Oliveira Areas²

RESUMO // RESUMEN

O artigo científico analisa os conflitos que emergem entre a proteção ambiental e os direitos culturais das comunidades quilombolas, enfocando a coleta da samambaia realizada pela comunidade da Tapera, situada em Santa Catarina. Essa prática extrativista é fundamental para a subsistência econômica e a identidade cultural do grupo, refletindo seus conhecimentos ancestrais. A coleta ocorre tanto dentro quanto nas proximidades do Parque Estadual do Acaará, uma área de proteção integral. Utilizando uma metodologia dedutiva, o estudo investiga o ordenamento jurídico brasileiro e as leis pertinentes, discutindo a sustentabilidade das comunidades quilombolas diante das restrições impostas pela legislação ambiental e pelas normas que regem as unidades de conservação. O artigo ressalta a importância de encontrar um equilíbrio entre a conservação do meio ambiente e a preservação dos direitos culturais e econômicos dessas populações tradicionais, promovendo um diálogo entre conservação e desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE // PALABRAS CLAVE

Comunidade remanescente quilombola, área de preservação permanente, extrativismo vegetal, manifestação cultural, desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The scientific article analyzes the conflicts that arise between environmental protection and the cultural rights of quilombola communities, focusing on the harvesting of the fern by the Tapera community located in Santa Catarina. This extractive practice is fundamental for the economic livelihood and cultural identity of the group, reflecting their ancestral knowledge. The

¹ Estudante do 10º semestre do Curso de Direito da Unidade de São Francisco do Sul - Universidade da Região de Joinville - Univille; erikachamrek@gmail.com.

² Mestra do Curso de Direito da Unidade de São Francisco do Sul - Universidade da Região de Joinville - Univille; patricia.areas@univille.br.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

harvesting occurs both within and in the vicinity of the Acaraí State Park, an area of full protection. Employing a deductive methodology, the study investigates Brazilian legal frameworks and relevant laws, discussing the sustainability of quilombola communities in light of the restrictions imposed by environmental legislation and the norms governing conservation units. The article emphasizes the importance of finding a balance between environmental conservation and the preservation of the cultural and economic rights of these traditional populations, promoting a dialogue between conservation and sustainable development.

KEYWORDS

Remaining quilombola community, permanent preservation área, plant extractivism, cultural manifestation, sustainable development.

INTRODUÇÃO // INTRODUCCIÓN

A coleta de samambaia (*Rumohra adiantiformis* (G.Forst) Ching) realizada no Município de em São Francisco do Sul/SC, especialmente nas localidades de São José do Acaraí e da Gamboa, ocorre desde a década de 1970 e consiste em alternativa de subsistência de famílias locais e, dentre elas, grupos que constituem populações tradicionais, quais sejam os membros da comunidade de quilombo da Tapera.

Nesse sentido, esclarece Marques (2013, p. 11):

[...] Dentre as plantas extraídas, a samambaia *R. adiantiformis* destacou-se por ser uma espécie utilizada com fins comerciais, gerando renda e garantindo a subsistência de famílias da região do Acaraí. A samambaia é extraída constantemente em áreas de dentro e entorno do PE Acaraí, por um baixo número de extrativistas fixos. A extração na região é uma atividade dinâmica, moldada por fatores como o baixo valor pago aos extrativistas, as relações entre eles e outras atividades que geram renda, complementares ao extrativismo. O mapeamento participativo permitiu complementar as informações levantadas nas entrevistas, espacializando-as. Os usos apontam para uma relação pouco conflituosa com o PE Acaraí, já que a maior parte dos recursos vegetais conhecidos e utilizados é oriunda de áreas cultivadas como quintais e roças, ou extraídas de áreas de entorno, com exceção do extrativismo de *Rumohra adiantiformis*. Ainda assim, existe o potencial para fomentar a conservação pelo uso.

A origem dessa comunidade data do século XVII e, assim como a da Gamboa, foi formada por descendentes de luso-brasileiros, africanos e de imigrantes açorianos. Embora tenha passado por um processo de transformação de comunidade rural de agricultores e pescadores para prestadores de serviço, os seus membros ainda realizam a coleta de samambaia a partir de conhecimentos ancestrais, o que constitui uma forma de expressão de identidade cultural que é própria desse grupo.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

As terras ocupadas por essa comunidade de quilombo e onde são realizadas as atividades de extração, porém, atualmente se tratam de uma unidade de conservação integral. Nos termos do inciso VI do artigo 2.º da Lei n.º 9.985/2000, a categoria de manejo dessa espécie de gênero de área especialmente protegida veda o uso direto de seus atributos naturais e prevê restrições das atividades humanas realizadas em seu entorno.

O Decreto nº 4.887/2003, o qual regulamenta a previsão do texto constitucional sobre o direito dos remanescentes das comunidades de quilombo à titulação de suas terras, porém, prevê que eventual sobreposição com unidade de conservação deve ser objeto de atuação estatal. O art. 11 do referido é claro ao aduzir que as medidas cabíveis devem visar a sustentabilidade desses grupos.

O artigo realiza uma análise do ordenamento jurídico brasileiro no que tange aos direitos culturais das populações tradicionais, especificamente das culturas afro-brasileiras, relacionando o bem jurídico tutelado por essas normas à legislação ambiental aplicável no local onde se dá o caso concreto, qual seja o Parque Estadual do Acaraí e a sua respectiva zona de amortecimento.

Tem por objetivo, portanto, estudar a sustentabilidade sobre a qual dispõem o art. 11 do Decreto nº 4.887/2003, aplicando o referido conceito para descrever o aparente conflito de direitos fundamentais que se observa na relação entre o Parque Estadual e a comunidade de quilombo em razão de incompatibilidade de sua manifestação cultural com as limitações de uso previstas pelo decreto de instituiu a unidade de conservação e o seu plano de manejo, além das normais gerais sobre a matéria.

METODOLOGIA // METODOLOGÍA

A pesquisa desenvolvida é de natureza dedutiva, com o objetivo de partir de premissas gerais estabelecidas na legislação e na doutrina jurídica para alcançar conclusões específicas sobre o tema, sendo utilizada metodologia bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de revisão de literatura especializada, quais sejam livros, artigos científicos e teses que abordam a temática dos direitos quilombolas e os conflitos com a legislação ambiental, especialmente de questões que abarcam a sobreposição de terras ocupadas com áreas de preservação permanente.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

A pesquisa documental incluiu a análise de textos legais, como o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 68), o Decreto nº 4.887/2003 e outras normativas pertinentes que tratam da regularização fundiária e dos direitos culturais das comunidades quilombolas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO // RESULTADOS Y DISCUSIÓN

1 DA TITULAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS

O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva”. Por terras ocupadas, compreendem-se aquelas que são utilizadas para garantia de reprodução física, social, econômica e cultural destas comunidades.

A partir da leitura do texto constitucional, bem como das normas regulamentares ao art. 68, especialmente pela definição de terra ocupada, verifica-se que o objeto jurídico é a “garantia de igualdade racial da preservação da memória dos afro-descendentes, da sua cultura e costumes” (MORAES, 2012, p. 4), o que extrapola o mero reconhecimento de direitos possessórios na medida em que visa resguardar os bens tutelados pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

A emissão dos títulos compete ao Estado e o procedimento para regularização dos territórios quilombolas é regulamentado pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 que, entre outras disposições, prevê que a titulação de terras depende de prévia certidão de autorreconhecimento, o que tem por função atestar o preenchimento dos requisitos que justificam o direito ao território.

Nesse sentido, também dispõem o parágrafo único, art. 6º da Instrução Normativa nº 57/2009 do INCRA, o qual esclarece que a autodefinição deve ser certificada pela Fundação Cultural Palmares, a qual constitui o órgão competente para emitir certidão de registro junto ao cadastro geral de remanescentes de comunidades de quilombos.

A competência para identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras ocupadas pelos remanescentes dessas comunidades através de processo administrativo, por sua vez, foi atribuída ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, especificamente por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Também é obrigação do INCRA, nos moldes do art. 11 do Decreto nº 4.887/03, aplicar as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade das comunidades dos quilombos

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

quando as terras destas estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, conciliando o interesse do Estado.

A previsão dispõe sobre a possibilidade de que haja conflito entre os princípios fundamentais que garantem os direitos ao meio ambiente equilibrado e às manifestações culturais das populações tradicionais. Afinal, o objetivo básico das unidades de conservações pode ser incompatível com a maneira como os recursos naturais são utilizados pelas comunidades de quilombos na reprodução de seu saber-fazer cultural.

1.1 Da sobreposição com área de preservação permanente

De acordo com o art. 2º da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), área protegida consiste naquela que é destinada, regulamentada ou administrada sob objetivo específico de conservação. Uma espécie de gênero prevista no texto constitucional, as unidades de conservação são englobadas por esse termo.

A criação de espaços territoriais especialmente protegidos é prevista no inciso III do § 1º do artigo 225 da CRFB/88. A alteração e supressão de vegetação não é vedada nessas áreas quando ocorre mediante lei e não compromete a integridade dos atributos que justificam sua proteção (ANTUNES, 2023, p. 323).

Em síntese, não há proibição da utilização e exploração econômica de toda a área protegida. Há, porém, vedação do uso que altera os atributos que fundamentam a especial proteção da área. Assim, tem-se que as categorias de manejo para as unidades de conservação variam de acordo com seu objetivo básico (ANTUNES, 2023, p. 323).

A Lei nº 9.985/2000, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), categoriza as unidades de conservação entre proteção integral e uso sustentável. O primeiro grupo tem por objetivo preservar a natureza e não admite uso direto dos recursos naturais, enquanto o segundo visa compatibilizar a conservação do meio ambiente com o uso sustentável dos seus recursos.

Na definição de proteção integral, tem-se a área de preservação permanente (APP). Ela é conceituada pelo artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, como sendo uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é a preservação de recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica e biodiversidade.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Nos termos do dispositivo, a APP tem por objetivo facilitar o fluxo gênico de flora e fauna, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. O uso direto dos recursos naturais não é compatível com a sua categoria de manejo, inclusive a obrigação de manter a vegetação consta no art. 7º, *caput*, da mesma Lei.

Uma limitação administrativa, a categoria de manejo da APP reflete diretamente na relação entre as comunidades de quilombo com a terra que ocupam. Isso porque a necessidade de que se concretize o direito ao ambiente saudável resulta na reformulação do direito à propriedade (MILARÉ, 2015, p. 129).

Essa situação pode ser prejudicial às comunidades de quilombo, haja vista a vinculação destes grupos com o território que ocupam. Além de representar uma condição de sobrevivência física, a terra constitui um importante meio de afirmação da identidade por permitir a manutenção de suas tradições (MALCHER, 2006, p. 7-8).

Por gerações, elas desenvolvem conhecimentos relacionados ao aproveitamento de recursos e da biodiversidade local e as práticas que foram desenvolvidas por elas podem ser deturpadas pela implementação de medidas protetivas ao meio ambiente, tais quais as restrições de uso da área e recursos que decorrem da implementação de APP.

2 DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A cultura e o patrimônio cultural são compreendidos como princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e, conforme dispõem o art. 215 da Constituição Federal, compete ao Estado resguardar as manifestações culturais que estão vinculadas à identidade em todas as dimensões. Assim, são tutelados os valores que permitem a construção de identidade e o autorreconhecimento como parte de uma comunidade.

No entanto, cumpre esclarecer que não é toda a forma de expressão que recebe proteção jurídica. Isso porque o conceito de cultura sobre o qual dispõem o art. 215 não se iguala ao antropológico. O segundo é mais amplo e compreende toda a produção humana como cultural. Essa definição, por sua vez, mostra-se incompatível com a ideia da atuação estatal para esse âmbito (Cunha Filho et al., 2018, p. 37).

De acordo com Cunha Filho (2004, p. 34), “cultura para o mundo jurídico é a produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

saberes”. A redação do art. 216, o qual está na mesma seção que o art. 215, também discorre no sentido de restringir o bem, prevendo que a produção humana protegida é aquela que se relaciona à identidade dos grupos formadores da sociedade brasileira, o que inclui a cultura afro-brasileira.

Frisa-se que as manifestações culturais às quais se referem os dispositivos não são necessariamente corpóreos, o que reflete a previsão expressa do art. 216 que, *in verbis*, aduz que “o patrimônio é composto por bens de natureza material e imaterial, como formas de expressão, criações artísticas, científicas e tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações e sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, entre outros”.

Nesse norte, tem-se que os bens culturais imateriais compreendem também as práticas e os domínios da vida social, os quais se manifestam através dos saberes e modos de fazer. No caso da comunidade de quilombo estudada, por exemplo, verifica-se que uma das suas principais manifestações culturais consiste nos saberes empenhados para desenvolvimento de atividade econômica, qual seja a extração vegetal.

2.1 Da comunidade de quilombo da Tapera e do Parque Estadual do Acaraí

Há inúmeras hipóteses de conflito em razão da sobreposição de áreas ocupadas por populações tradicionais e áreas especialmente protegidas, principalmente quando a categoria de manejo interfere no direito de propriedade.

No caso da comunidade da Tapera, certificada pela Fundação Palmares em 2019 e cujo processo de titulação está em trâmite até a presente data, verifica-se conflito que resulta diretamente da incompatibilidade entre manifestação cultural e as limitações administrativas para o uso dos recursos naturais que foram implementadas após a ocupação do território.

Localizada em São Francisco do Sul, em Santa Catarina, o remanescente de quilombo da Tapera localiza-se no entorno de uma unidade de conservação de proteção integral, qual seja o Parque Estadual do Acaraí, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.517/2005, publicado em 23 de setembro de 2005.

Nos termos do art. 2º, inciso XVIII, da Lei n. 9.985/2000, o entorno de uma unidade de conservação é denominado zona de amortecimento (ZA). Visando minimizar os impactos

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

negativos sobre a unidade, haja vista o objetivo básico de preservação, as atividades humanas no local são sujeitas a normas e restrições específicas que constam no plano de manejo.

Além de dispor sobre os setores nos quais há vedação de atividades extrativistas e quais comunidades devem ser inseridas em programas do plano para monitorar a utilização e conservação dos recursos naturais, o plano de manejo do Parque prevê que as ações educativas e repressivas da administração sejam focadas, entre outras atividades, na coleta de samambaias.

É correta a disposição do plano de manejo, pois observa o objeto básico da constituição de um Parque Estadual. No entanto, a coleta de samambaia é realizada desde a década de 1970 através de conhecimentos tradicionais de um grupo certificado pelo órgão competente como sendo um remanescente de quilombo. Logo, para essa comunidade, mais do que uma fonte de renda, o extrativismo consiste numa manifestação cultural que também merece proteção estatal.

2.2 Do desenvolvimento sustentável das comunidades de quilombo

Embora o art. 11 do Decreto nº 4.887/2003 vise garantir a sustentabilidade dos remanescentes de quilombo na hipótese de sobreposição entre as terras por esses grupos ocupadas com unidade de proteção integral, há dificuldade para conciliar os bens tutelados pela legislação ambiental e os dispositivos que tratam do direito cultural dos povos tradicionais.

No caso da Tapera, por exemplo, a comunidade encontra dificuldade para obter a certificação necessária para realizar a coleta de samambaia, uma forma de manifestação cultural própria desse remanescente quilombola, haja vista as limitações administrativas impostas pela implementação do Parque Estadual do Acaraí.

Por se tratarem de direitos fundamentais, porém, não existe hierarquia entre os bens tutelados por ambos. Logo, não é compatível com o propósito do dispositivo que os interesses quilombolas sejam negados exclusivamente em razão da corrente protecionista que percebe toda a atividade humana como sendo causa de degradação ambiental.

Sobre o assunto Sachs (2008, p. 36) dispõem que o desenvolvimento sustentável exige que sejam atendidos critérios de sustentabilidade social, ambiental e de viabilidade econômica. Assim, não se considera desenvolvimento as soluções que não observam os três elementos. Ou seja, aquelas que não promovam o “crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais”.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

Rocha (2004, p. 27), por sua vez, vai além ao afirmar que entende ser inviável a constituição de unidade de conservação que exclui as populações tradicionais que, segundo a autora, representam a “riqueza da diversidade humana e cultural das reservas naturais do Brasil, que se desenvolveram durante gerações práticas que se apresentam harmônicas com o ambiente”.

Ela é clara ao aduzir que tais grupos podem contribuir com o processo de desenvolvimento de conceito sustentável em razão da forma como interagem com o meio ambiente e seus recursos naturais, ressaltando a hipótese de exclusão apenas das populações que são incompatíveis com a finalidade de sustentabilidade.

CONCLUSÃO // CONCLUSIÓN

A análise dos direitos culturais e ambientais sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável, conforme abordado no artigo, evidencia a complexa relação entre a preservação do meio ambiente e a valorização das práticas culturais das comunidades quilombolas, em particular a extração da samambaia pela comunidade da Tapera.

O estudo revela que, apesar das restrições impostas pela legislação ambiental e da proteção integral da área, é fundamental garantir a continuidade das práticas extrativistas que sustentam a identidade cultural e a subsistência econômica do grupo.

A busca por um equilíbrio entre conservação ambiental e os direitos culturais dos quilombolas é não apenas necessária, mas também urgente, já que a exclusão dessas comunidades das suas tradições e modos de vida representa uma perda irreparável para a diversidade cultural e a sustentabilidade da região.

Assim, para que se alcance um verdadeiro desenvolvimento sustentável, é imprescindível a construção de um diálogo que respeite e integre os conhecimentos tradicionais no planejamento e na gestão ambiental.

REFERÊNCIAS // REFERENCIAS

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: Brasília, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos a que se refere o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, 2003.

BRASIL. Fundação Palmares. **Portaria nº 70, de 8 de abril de 2019**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 maio 2019. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/05/2019&jornal=515&pagina=12&totalArquivos=69>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 30 maio. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 30 maio. 2024.

COMISSÃO PRO-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Tapera – SC**. Disponível em: <https://cpisp.org.br/tapera-sc/>. Acesso em: 29 out. 2024.

CONVENÇÃO sobre diversidade biológica (CDB). 5 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em: 30 maio. 2024.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto.; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto. **Direitos culturais**. Salvador: EDUFBA, 2018.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA. **Parque Estadual Acaraí**. Disponível em: <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/downloads/ecossistemas/unidades-de-conservacao/parque-estadual-acarai>. Acesso em: 29 out. 2024.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **São Francisco do Sul - Quilombo Tapera**. Disponível em: <https://www.ipatrimonio.org/sao-francisco-do-sul-quilombo-tapera>

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

sul-quilombo-tapera/#!/map=38329&loc=-26.29200527054,-48.587584627537694,17.

Acesso em: 29 out. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Instrução normativa nº 57, Brasília, 2009.

KN. **Comunidade quilombola da Tapera**: histórias e tradições da nossa terra. Disponível em: <https://kn.org.br/oq/2014/04/28/comunidade-quilombola-da-tapera-historias-e-tradicoes-da-nossa-terra/>. Acesso em: 30 out. 2024.

KURANAKA, J. **Direito ambiental e o elemento cultural**: sustentabilidade e a proteção às populações tradicionais. Revista Juris UniToledo, v. 1, n. 1, p. 176-192, 2016. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/156>. Acesso em: 28 out. 2024.

MALCHER, Maria Albenize Farias. **Identidade Quilombola e Território**. 2006. Disponível em:

<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiacultural/120.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

MARQUES, Mel Simionato. **Pessoas e plantas no entorno de unidade de conservação de proteção integral**: o caso do parque estadual do Acaraí, São Francisco do Sul, litoral norte de SC. Dissertação (Mestrado em Biologia de Fungos, Algas e Plantas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107375/319239.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2024.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 9788520361153.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 28 out. 2024.

MORAES, Sônia Helena Novaes Guimarães. **Reconhecimento e Titularidade das Comunidades Quilombolas**: a Legalidade não Legitimada. Retratos de Assentamentos, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 141-156, 2012. DOI: 10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2012.v15i2.123. Disponível em: <https://www.retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/123>. Acesso em: 29 out. 2024.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da função social da propriedade**. In.: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, número 2, julho/dezembro de 2003, p. 543-59.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. ISBN 85761704.

SANTA CATARINA. **Lei n.º 16.342, de 21 de janeiro de 2014**. Altera a Lei n.º 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e estabelece outras providências.

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

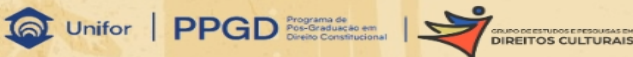
Florianópolis, 2014. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2014/16342_2014_Lei.html. Acesso em: 28 out. 2024.

SOUZA, Caetano Marciano de. **Direito dos quilombolas à terra, um direito humano:** quilombo de Mumbuca-MG. Disponível em: https://dcs.ufv.br/wp-content/uploads/2024/01/Direito_dos_Quilombolas_a_Terra_um_Direito_Humano-Quilombo_de_Mumbuca-MG_compressed.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

WORDPRESS. **Comunidades quilombolas do norte de SC reivindicam certificação federal.** Disponível em: <https://dpusc.wordpress.com/2019/04/04/comunidades-quilombolas-do-norte-de-sc-reivindicam-certificacao-federal/>. Acesso em: 29 out. 2024.

Realização:



Parceiros institucionais:

